



Prefeitura Municipal de Eldorado

ELDORADO — MATO GROSSO

v

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 34/77

Regulamenta o horário de funcionamento do Comércio e Indústria e dá outras providências.

ANTONIO CARROCINI, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faz saber que, a Câmara Municipal de Eldorado aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão os horários estabelecidos nesta lei, salvo permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo, poderá ser concedida a título permanente ou sob forma transitória, nos termos do artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos limites das exigências técnicas das empresas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, são exigências técnicas as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornam indispensáveis a continuidade dos serviços.

Art. 2º - As indústrias instaladas no Município, têm seu horário de funcionamento estabelecido das 5,00 às 19,00 horas nos dias úteis, ficando vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ Único - O horário estabelecido neste artigo não se aplica à carga e descarga de matéria-prima ou produtos, que têm o seu horário liberado.

Art. 3º - O funcionamento do comércio em geral, obedecerá o horário entre 7,00 e 18,00 horas nos dias úteis, permanecendo sem atividades aos domingos e feriados.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, são feriados os constantes da Lei Municipal nº 11/77, de 30 de maio de 1.977.

Art. 4º - As farmácias e drogarias funcionarão em dias úteis, (de segunda à sexta-feira), por um período de 4,00 (quatro) horas além do horário normal previsto para o comércio.

§ 1º - Para o plantão, as farmácias e drogarias obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº 28/77, de 26 de setembro de 1.977.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ELDORADO — MATO GROSSO

~~*

GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - As farmácias e drogarias, após o término do plantão estipulado em lei, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora da noite, sendo obrigatório a fixação em suas portas de uma placa indicando os estabelecimentos análogos que estão de plantão.
- Art. 5º - As mercearias, quitandas, mercados e açougues funcionarão nos dias úteis entre as 7,00 e 21,00 horas.
- Art. 6º - Mercearias, quitandas e açougues tem tixado nos domingos e feriados o horário entre 7,00 e 12,00 horas.
- § 1º - Entende-se por mercearia e quitanda, nos termos desta Lei, esta belecimentos registrados como tal e que não comercializem alumi nios, sacarias, calçados, confecções, tecidos, miudezas e ferragens.
- Art. 7º - Os bares, restaurantes e padarias, poderão funcionar no período compreendido entre 6,00 e 24,00 horas, inclusive aos domingos e feriados.
- Art. 8º - Os bares que tiverem conjugados com quitandas ou mercearias, obedecerão ao horário estipulado nos artigos 5º e 6º desta Lei.
- Art. 9º - As barbearias, nos dias úteis obedecerão ao horário compreendido entre 7,00 e 22,00 horas, para os dias úteis e das 7,00 as 12,00 aos domingos e feriados.
- Art. 10º - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar ininterruptamente nas 24,00 horas do dia, ressalvando regulamento federal para os postos de gasolina.
- Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer horário especial de funcionamento do comércio em geral, no período compreendido entre 1 e 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 12º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de 2 a 5 "UFE".
- Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 1.977

ANTONIO CARROCINI

Antonio Carrocini
PREFEITO MUNICIPAL